

A FALÁCIA DA DEFESA DA HONRA NOS CASOS DE FEMINICÍDIO*Belinda Silva Pereira¹**Michele Berleze²***RESUMO**

A violência contra as mulheres, aqui entendida como gerada a partir da concepção atribuída aos papéis de gênero definidos pela sociedade, tem se tornado um problema de proporções alarmantes, mesmo que a lei tenha criado instrumentos eficazes de prevenção e promoção de apoio às vítimas. O presente trabalho, ancorado na abordagem hipotético-dedutiva, tem como objetivo analisar a origem desta a violência, o marco legal de proteção, os números sobre o problema no Brasil e desmistificar a falácia da defesa da honra como justificativa das agressões. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica cujo texto foi construído pelo método monográfico. Concluiu-se que é necessário que o poder estatal e a sociedade direcionam ações conjuntas através de políticas públicas que levem a uma mudança cultural, que seja capaz de eliminar a concepção de a violência contra a mulher faz parte da sociedade, naturalizando a mesma e justificando conceitos tão arcaicos como a defesa da honra.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Questões de gênero. Defesa da honra. Políticas públicas. Mudança cultural.

ABSTRACT

Violence against women, understood here as generated from the conception attributed to the gender roles defined by society, has become a problem of alarming proportions, even if the law has created effective instruments for preventing and promoting support for victims. The present work, anchored in the hypothetical-deductive approach, aims to analyze the origin of this violence, the legal framework of protection, the numbers on the problem in Brazil and demystify the fallacy of the defense of honor as justification of aggressions. It is a bibliographic research whose text was constructed by the monographic method. It was concluded that it is necessary that state power and society direct joint actions through public policies that lead to a cultural change, that is able to eliminate the conception of violence against women is part of society, naturalizing it and justifying concept as archaic as the defense of honor.

Keywords: Violence against women. Gender issues. Defense of honor. Public policy. Cultural change.

¹ Psicóloga clínica. Mestre em Gerontologia. Especialista em Psicologia do Trabalho e das Organizações. Especialista em Organização Pública de Saúde. Orientadora Profissional e de Carreira. E-mail: bellindasp@gmail.com.

² Bacharela em Direito. Especialista em Direito de Família e Mediação de Conflitos. Mediadora e Conciliadora Judicial. E-mail: micheleberlezeadv@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira ainda guarda resquícios de um tempo em que a mulher era considerada uma cidadã de segunda classe, sujeita aos desmandos do homem. Prova disso é a violência permanente contra as mulheres, com consequências devastadoras para as vítimas e para o país como um todo, pois ainda não se conseguiu romper com concepções arcaicas e machistas que veem na condição feminina um objeto de prazer, de inferiorização e de direcionamento para o ódio.

Isto não acontece por falta de proteção jurídica, pois temos como exemplos claros de proteção às vítimas a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, instrumentos que, se fossem respeitados, garantiriam às mulheres a possibilidade de conviver sem medo. No entanto, parece que somente a existência de um aparato legal ainda é insuficiente, pois a sociedade carece de instrumentos mais efetivos, como políticas públicas eficientes que conduzam para uma mudança cultural. É necessário que se encontrem soluções urgentes para combater as agressões, os maus-tratos, os assassinatos e proteger aquelas que têm coragem de fazer as denúncias, geralmente de companheiros ou ex-companheiros.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha decretado como ilegítimo o argumento de defesa da honra nos processos que envolvem feminicídios, este é um argumento ainda muito utilizado atualmente, sendo necessário desmistificar este conceito criado para justificar as agressões. Neste sentido, o presente estudo tem como objetivo dissertar sobre a violência contra a mulher, relacionando a mesma como violência de gênero, apresentar estatísticas que comprovam a dimensão do fenômeno, mostrar o marco legal de proteção e abordar a falácia da defesa da honra, tão antiga quanto o machismo que permeia a sociedade.

O trabalho possui um norte hipotético-dedutivo, pois parte da realidade maior para entender o contexto menor, elaborando pressupostos que serão confirmados no decorrer do trabalho. O método de composição do texto é o monográfico e a pesquisa é do tipo bibliográfica, utilizando a consulta de autores especialistas no assunto para a construção do trabalho.

O estudo está dividido em seis partes. A primeira é esta introdução, que apresenta o tema, define os objetivos, explica a metodologia e mostra como este está seccionado. A segunda parte, a partir de uma abordagem sociológica, explica porque a violência contra a mulher é considerada um advento de gênero. A terceira parte mostra como o direito, em nível

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

internacional e nacional, tem abordado a questão da proteção legal às mulheres. A quarta parte centra-se na exposição dos alarmantes números de violência que se observa no cotidiano brasileiro. A quinta parte analisa a falácia da defesa da honra, utilizada para justificar a violência e o feminicídio. Por fim, na parte final, apresentam-se as conclusões do trabalho.

Veremos a seguir a fundamentação a respeito da percepção de gênero e como esta influencia a cultura atual.

2 A CONCEPÇÃO DE GÊNERO, TÃO NECESSÁRIA PARA COMPREENDER A DOMINAÇÃO

Os movimentos feministas sempre denunciaram a dominação masculina, mas prescindiam de categorias teóricas que fossem coerentes para explicar como os homens se tornaram os senhores da terra. Foi assim que surgiu a concepção de gênero, com paradigmas que explicam porque se naturalizou a diferença entre os sexos como causa das diferenças sociais e de poder.

Assim, por muitos séculos e ainda presente na cultura ocidental, a sociedade patriarcal modelou o sistema cultural, justificando a predominância masculina nas decisões que envolvem a sociedade em seus elementos políticos, econômicos e sociais, conduzindo a uma subjugação do papel da mulher, relegada a segundo plano na organização social. A dominação do homem se faz presente no dia a dia, na educação, na determinação do pensamento e do comportamento, na ocupação dos espaços, como se estes fossem naturalmente atribuídos em função de seu caráter sexual (BORDIEU, 2007).

Salienta-se que a dominação não se apresenta apenas como condicionamento cultural, mas ocorre através da violência de gênero, impondo obediência, inferiorização e abuso sexual. O homem foi e está sendo educado para ser agressivo, para mostrar sua masculinidade, devendo agir assim para manter seu território livre de sublevações, não importando as consequências de seu ato (MEDRADO; PEDROSA, 2006).

A violência contra as mulheres é condição *sine qua non* do sistema opressivo, que contém e condena todas aquelas que não concordam com a situação. Além disso, evidencia a compreensão de que seu corpo consiste em um objeto sexual à disposição dos homens, pois as relações estabelecidas a condicionam a ser instrumento de posse nas relações que contraem. Os discursos do amor, da fidelidade e da monogamia constituem os elementos idealizados de uma

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

prisão que, infelizmente, convence homens e mulheres a entrar em um jogo de crescente submissão, de controle de atos e gestos, que redundam em violência quando contrariado.

A violência contra a mulher está presente no cotidiano, nas atitudes que mostram desrespeito à condição feminina, como os comentários pessoais, os exemplos veiculados na mídia, as ações políticas, a discriminação no mercado de trabalho, no ambiente familiar, a proliferação de piadas machistas, a falta de apoio para as mulheres que querem se livrar de companheiros violentos, as agressões morais, a inferiorização, a violência física e, como resultado derradeiro os assassinatos. Tudo começa com gestos simples, quase imperceptíveis, de forma naturalizada, com continuidade, com tendência a aumentar progressivamente, até chegar em situações limite, com a violência física (ARAÚJO, 2008).

Violência e subordinação estão intimamente ligados, pois constituem os dois lados de uma moeda que persegue as mulheres há séculos, evidenciando que o homem possui naturalmente direito de bater, ofender, humilhar e isto seria um direito seu, referendando o ditado popular de que em briga de homem e mulher ninguém mete a colher. Nas mais equivocados, mais perniciosos, mas ultrajantes à condição feminina. É preciso debater este tema e compreender suas raízes, de forma incessante, pois o mesmo se apresenta de forma complexa, envolvendo preconceito, vergonha, invisibilidade e banalização das agressões (MURARO; PUPPIN, 2001).

No tópico seguinte, analisa-se a proteção à mulher do ponto de vista jurídico internacional e nacional.

3 NOS LIMITES DA LEI, A PROTEÇÃO ESTÁ GARANTIDA

O século XX viu alvorecer uma doutrina de proteção à mulher, em virtude de um maior desenvolvimento econômico e social e de uma maior consciência a respeito do papel na sociedade. Diversos eventos promovidos pela Organização das Nações Unidas têm inspirado os Estados-membro a desenvolverem legislações e políticas no sentido de combater a violência de gênero. Cita-se, por exemplo, a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, cuja declaração induz os governos das diferentes nações a garantir a igualdade entre homens e mulheres ao mesmo tempo em que estes devem ter estabelecidos seus direitos econômicos, sociais, culturais e civis, não se estabelecendo nenhum tipo de discriminação (CEDAW, 2017). Em solo americano, promoveu-

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

se, no ano de 1991, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 2018).

Dois anos mais tarde, em 1993, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) estatuiu a Resolução 48/104 - Declaração para Eliminação da Violência contra Mulheres, documento que estabelece os fundamentos de proteção à mulher, referentes à igualdade, à segurança, à liberdade, à integridade física e dignidade de todos os seres humanos. Em 1995, o mundo presenciou a Declaração de Pequim também reafirmou a necessidade de se combater a violência contra a mulher, a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher, as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios. Deste modo, percebe-se a preocupação da comunidade internacional em garantir proteção à mulher, principalmente quando se fala em violência (MINIONU, 2017).

O Brasil possui uma legislação avançada neste quesito pois, tanto a Constituição (BRASIL, 1988), quanto o seu Código Civil (BRASIL, 2002), promovem sua condição de igualdade e proteção contra a violência. Diversos outros estatutos convergem neste sentido, mas deve-se destacar a importância das leis Maria da Penha e do Femicídio.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) surgiu em função da violência doméstica e familiar, criando mecanismos de promoção e de proteção, estimulando as denúncias e a não conformidade com as agressões, bem como a conduta a ser tomada pela autoridade responsável. Por sua vez, a Lei do Femicídio (Lei nº. 13.104, de 09 de março de 2015), estabeleceu que o homicídio contra as mulheres constitui uma violência de gênero, uma agravante ao caso, tornando-o um crime hediondo (BRASIL, 2015). Assim, o femicídio está previsto no Código Penal, como homicídio qualificado quando praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. Para que a morte da mulher seja enquadrada como femicídio, o ato deve estar relacionado a um histórico de violência e intencionalidade que inclui abusos verbais, físicos e outras manifestações de violência a que as mulheres são submetidas na relação com este homem (PASSINATO, 2011).

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

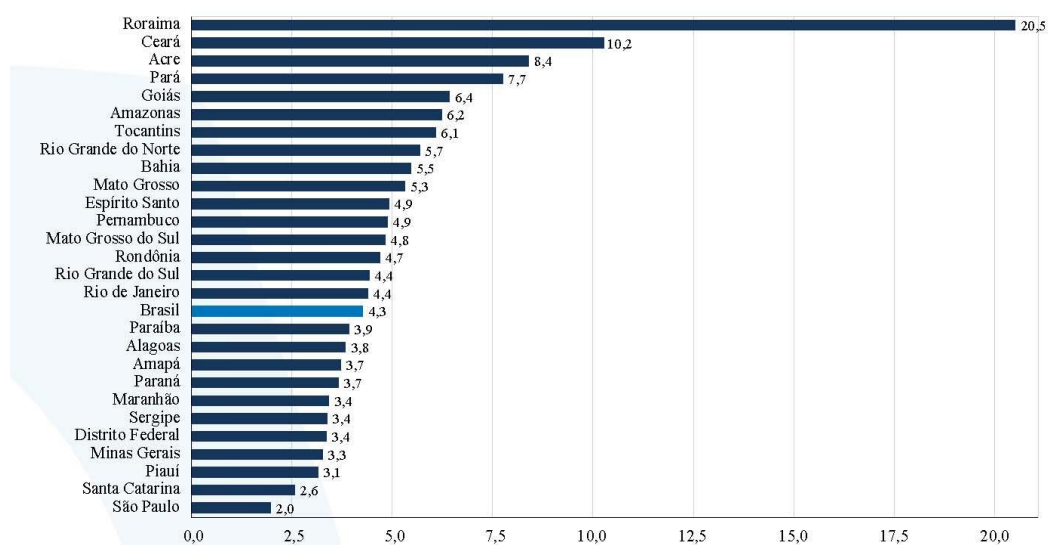
Como se vê, ainda que seja insuficiente para diminuir o problema por si só, há um aparato jurídico que protege a mulher. A seguir, esmiuça-se os números desta alarmante situação.

4 NÚMEROS QUE NÃO DEIXAM DÚVIDAS SOBRE A GRAVIDADE DO PROBLEMA

Uma rápida pesquisa sobre os números da violência contra a mulher mostra a gravidade do problema. Em 2017, mais de 221 mil mulheres registraram episódios de agressão em delegacias decorrentes de violência doméstica. No entanto, sabe-se que este número é bem maior pelo fato de que muitas mulheres não realizam as denúncias, como será explicado mais tarde. Neste mesmo ano, houve um crescimento de homicídios femininos, chegando a 4.936, gerando uma média de 13 por dia. Em 2018, o número reduziu para 4.519, mas mesmo assim é muito grande, de 4,3 homicídio para cada 100 mil habitantes (FBSP, 2019).

No Gráfico 1, apresenta-se a taxa de homicídio por 100.000 mulheres neste período, evidenciando os Estados com maior quantidade (Roraima, Ceará e Acre).

Gráfico 1 – Homicídios por 100 mil mulheres, por unidade da federação (2018)



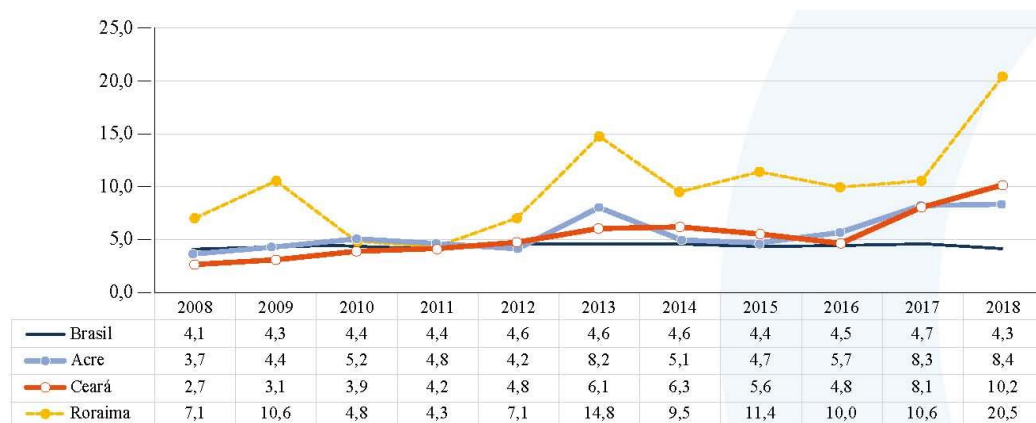
Fonte: Atlas da Violência (2020)

Os dados evidenciam uma disparidade muito grande entre os Estados, em função da cultura local, da estrutura e organização do sistema de segurança e dos níveis de impunidade.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Mesmo nas unidades da federação que possuem índices mais baixos, como São Paulo, Santa Catarina e Piauí, ainda é muito alta mortalidade de mulheres. A seguir, no Gráfico 2, pode-se verificar como está evoluindo a taxa de mortalidades de mulheres nos três Estados com maior evidência entre os anos de 2008 a 2018.

Gráfico 2 – Evolução da taxa de homicídios por 100 mil mulheres no Brasil e nas três UFs com a maiores taxas (2008-2018)



Fonte: Atlas da Violência (2020)

Embora haja variações na curva de homicídios, nos últimos anos a média dos Estados com maior número de homicídios supera em muito a média nacional, chegando ao 100% no Acre, 150% no Ceará e 400% em Roraima, indicando que nestes lugares deve haver um esforço maior da segurança pública para proteger estas mulheres. É importante destacar que nem sempre homicídios de mulheres são considerados feminicídios. Em relação a estes, segundo o Anuário Brasileiro da Segurança Pública (2020), em 2016 ocorreram 929 feminicídios, aumentando para 1.075 em 2017, para 1.299 em 2018 e para 1.326 em 2019. O gráfico abaixo ilustra este crescimento.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Gráfico 3 – Vítimas de feminicídio no Brasil



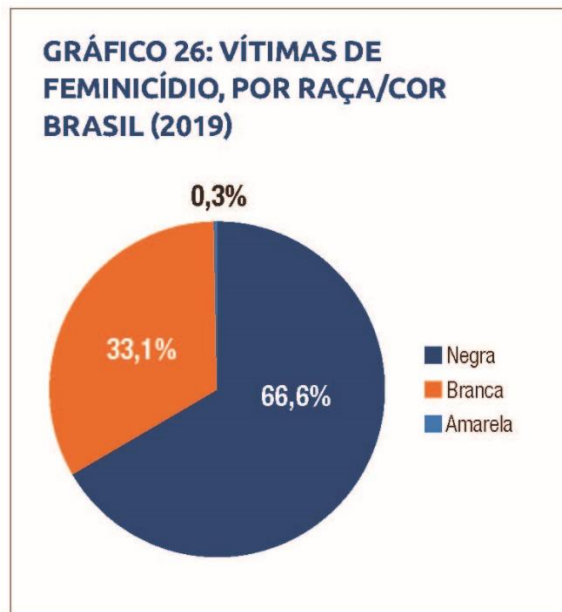
Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020).

Considera-se importante salientar que com a pandemia houve uma aceleração da violência doméstica contra a mulher, pelo fato de haver isolamento social e um maior convívio com o agressor. Mais tempo em casa significa aumento da manipulação física e psicológica, além da maior impossibilidade da mulher se comunicar com as autoridades, o que explica a diminuição das ocorrências. Além disso, a instabilidade da oferta de serviços de segurança contribuiu para diminuir os índices (FBSP, 2020).

Além destes dados alarmantes, é importante considerar que o feminicídio não ocorre de maneira uniforme entre as mulheres, havendo uma estreita correlação com a desigualdade social, visto que 66% das mesmas eram negras. Outro dado importante a ser considerado é a idade das vítimas, pois a maioria delas situa-se entre 15 a 50 anos, exatamente no momento de sua possibilidade reprodutiva (FBSP, 2020).

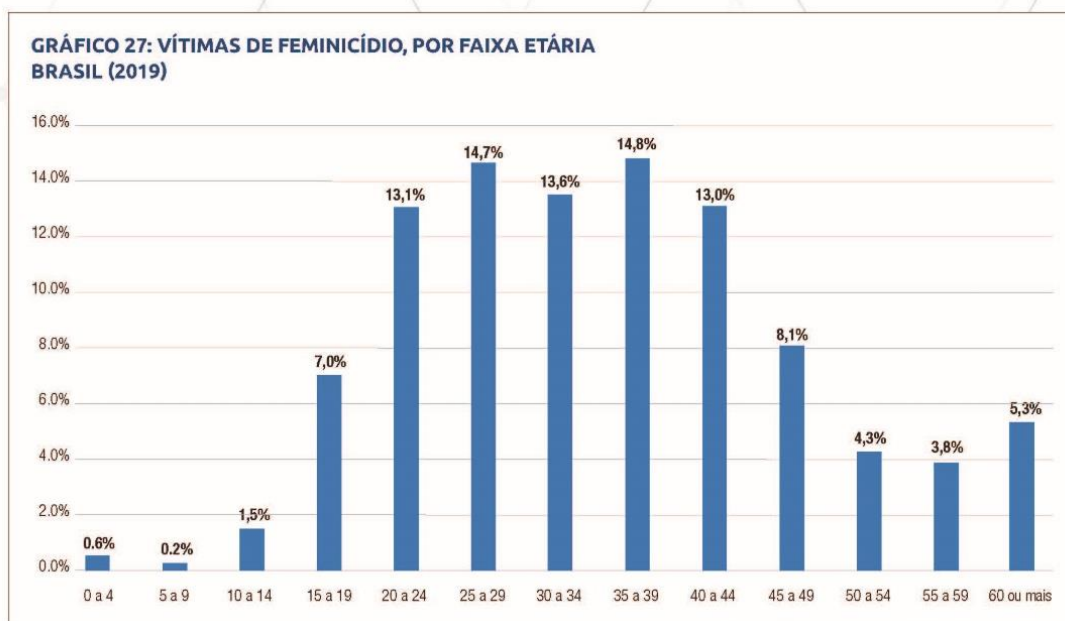
Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Gráfico 4 – Vítimas de feminicídio por raça/cor no Brasil em 2019



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020).

Gráfico 5 – Vítimas do Feminicídio, por faixa etária, no Brasil em 2019



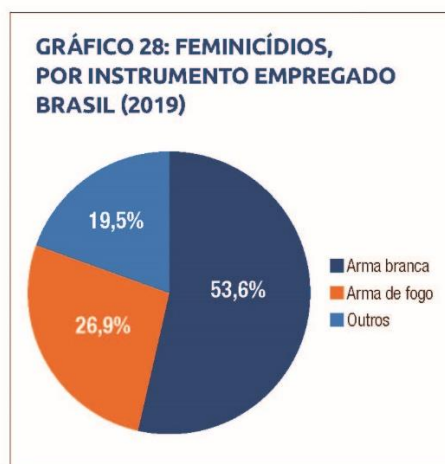
Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020).

Outro dado importante a ser considerado é o tipo de arma utilizada, visto que 53,6% das mesmas eram as chamadas armas brancas e 26,0% as armas de fogo. Outro ponto importante é

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

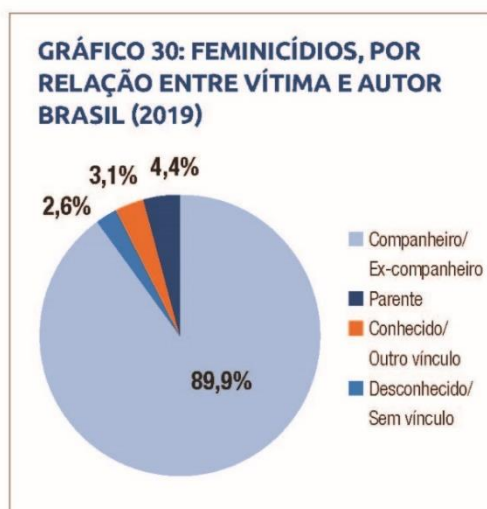
a ligação que existe entre a vítima e seu agressor, demonstrando que 89,9% destes são companheiros ou ex-companheiros (FBSP, 2020). Também foi constatado que a residência da vítima tem sido o local de maior percentual de agressão, como ilustra o Gráfico 8.

Gráfico 6 – Instrumento utilizado no Femicídio



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020).

Gráfico 7 – Relação entre vítimas e autor nos femicídios



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020).

Gráfico 8 – Tipo e Local do crime de Femicídio



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020).

Estas duas últimas informações, a de que os feminicídios ocorrem na residência e de que os agressores possuem relações estreitas com as vítimas (companheiro ou ex-companheiro), evidencia a natureza do feminicídio, que constitui uma violência de gênero. É preciso ainda considerar que as relações amorosas geralmente são construídas como de posse, em face da cultura atual. O ciúme, por sua vez, é considerado uma atitude normal, de ambos os lados, interpretado como um gesto de amor.

Assim, quando da eventual separação ou rompimento, aquela pessoa que era considerada uma propriedade do outro (homem ou mulher), não teria o direito de se afastar, muito menos de se envolver com outra pessoa. O fato é agravado quando existe dependência econômica ou filhos envolvidos. Assim, qualquer tentativa de rompimento gera agressões que, se não forem tolhidas ou denunciadas, aumentam até chegar no feminicídio.

A seguir, analisar a falácia da defesa da honra que tem servido de argumento atenuante em casos de feminicídio.

5 A FALÁCIA DA DEFESA DA HONRA

Em diversos processos que envolvem feminicídios, a defesa tem postulado como motivo de atenuação ou até mesmo de absolvição a legítima defesa da honra. Neste tópico, será

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

demonstrada a sua origem, fundamentação em legislações anteriores à Constituição de 1988 e sua falácia nos dias atuais.

Tudo começou com a elite portuguesa que chegou ao Brasil. Esta mantinha como costume que a honra era uma herança familiar, transmitida através dos laços sanguíneos e da tradição familiar. Para os pais, ter honra significava garantir a pureza de suas filhas e para os maridos a fidelidade de sua esposa. A reputação pública da mulher consistia em um dos componentes da honorabilidade do homem que a dominava. A infidelidade da mulher, além de desonrar o marido, ainda trazia para o lar filhos estranhos e ilegítimos, o que era vergonhoso para a época. A honra, neste sentido, era um bem a ser preservado, justificando a opressão da mulher nesse período (DÓRIA, 1994).

A honra constitui, assim, a forma de aprisionamento da mulher ao mundo masculino, tornando-a refém das convenções jurídicas, cristãs e sociais, exigindo de as mesmas a sua anulação como ser, já que sua existência estava condicionada aos valores do outro, o homem – marido ou pai. Assim, qualquer ofensa a este também era uma ofensa à sociedade e ao Estado.

O primeiro exemplo de legislação brasileira neste sentido eram as Ordenações Filipinas, que continham as leis e regras morais pertinentes à conduta dos sujeitos. Dos vários direitos que um marido tinha em relação a sua mulher, era o de poder matá-la caso flagrasse a mesma em situação de adultério ou apenas fosse uma suposição. Também podia assassinar o adúltero sem sofrer nenhuma represália por isto. A ação, por parte do marido, era considerada meritória, digna de honra, para não conviver com o horror sofrido pela atitude dela. Essa falha gravíssima da mulher dava direito ao homem de lavar sua honra com o sangue da pecadora. Se não agisse assim, seria desprezado publicamente e perderia muitas oportunidades de negócios e cargos públicos. Além disso, o adultério da mulher colocava em dúvida a sua masculinidade. À mulher não era dado o direito à fala para contar a sua versão dos fatos, pois a palavra do homem (marido ou testemunhas) já bastava. O adultério masculino, no entanto, não ser considerado um crime grave (SILVA, 2003).

Durante o Brasil Império, o casamento era um assunto da Igreja, utilizado para preservar os interesses familiares e facilitar arranjos políticos. Neste período, a honra estava ligada com a hierarquia da descendência, da castidade e o valor social, sendo um bem a ser preservado. Como os casamentos ocorriam na mesma classe, continuava existindo a ideia da pureza do sangue, do status social e da reputação. Neste período, ainda perdurava a ideia de uma desonra

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

causada pelo adultério feminino. A sexualidade masculina era a razão de fundação da família e o homem precisava dar provas de sua honra através do machismo. A traição continuava evidenciando a falha da masculinidade, ao mesmo tempo em que a sua mulher se tornava a afirmação da honra e da masculinidade de outro homem. No Código Penal de 1830, o marido continuava podendo matar a mulher infiel, lavando a sua honra com sangue (BUTLER, 2007).

Houve uma pequena mudança com o Código Penal de 1890, mas agora do adultério como legítima defesa da honra, o que na prática significava a mesma coisa, por legitimar o assassinato de mulheres consideradas infiéis. Havia aqui, a figura da exclusão da ilicitude dos assassinatos, pois a legítima defesa era uma das três condições de absolvição de um crime, além do estado de necessidade e do cumprimento do dever legal. Assim, a honra passou a ser considerada um bem lesado juridicamente tutelado, sendo vista como um bem mais precioso do que a vida da mulher adúltera. Mudou-se o discurso, mas a prática era a mesma (BASTED; HERMANN, 1995).

O Código Civil de 1916 apresentou avanços ao separar a Igreja do Estado, como resultado do pensamento liberal, mas ainda sofria bastante influência da moral católica. A mulher ainda era um ser desqualificado de direito e passível de violência. Apesar de se estabelecer a ideia de fidelidade recíproca, somente o adultério feminino era condenável. A infidelidade masculina não era vista como destruidora dos fundamentos da sociedade conjugal. A infração da mulher, por sua vez, continuava ferindo profundamente a moral e o direito, com o perigo de introduzir na família filhos estranhos (CORRÊA, 1993).

Um ponto importante desta legislação é que o casamento não podia ser desfeito. O máximo que ocorreria era o desquite, a não em ser em quatro situações, sendo uma delas o defloramento da mulher, anterior ao casamento, ignorado pelo marido. Aqui a jurisprudência conseguiu produzir este efeito notável da tese da legítima defesa da honra para que fosse possível a descriminalização do assassinato da mulher, eliminando o caráter criminoso da ação. mais incrível de tudo é que esse posicionamento foi estendido a qualquer relação, como o namoro e o concubinato (BASTED; HERMANN, 1995).

Em 1940, com o novo Código Penal, houve uma alteração significativa em relação ao adultério, que passaria a ser considerado um delito igual para homens e mulheres. No entanto, este Código contrasta com o que foi preconizado no Código Civil de 1916, que afirmava ser a mulher uma posse do homem. O adultério continuou a ser objeto de assassinato e, como dantes,

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

nem precisava ser provado, bastava apenas a suposição. Houve até julgamentos em que o homem foi inocentado quando não estava mais com a mulher e esta já estava com outro, mas no seu entender havia traído (NOGUEIRA, 1995).

Somente com o advento da Constituição de 1988 as mulheres ganharam equidade em relação aos homens em função do princípio da igualdade. Porém, até há pouco tempo, a ideia da legítima defesa continuava tendo a adesão de defensores. Mas tal concepção não possui lastro atualmente, inclusive sendo objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal. Salienta-se ainda a Lei n. 11.606/05, que descriminalizou o adultério, o que impossibilita o homem de alegar que cometeu um crime após saber de outro crime, o adultério. A tese de que a honra de um homem estaria na conduta sexual de sua companheira torna-se descabida, ainda mais quando deseja justificar um assassinato, pois existem formas mais civilizadas de se terminar uma relação.

Assim, estando em situação de igualdade, se a tese da legítima defesa da honra continuasse existindo, teria também a mulher direito de lavar a sua honra com sangue, sendo absolvida nos tribunais. Mas não é este o intento feminino. Depois de séculos de aprisionamento a uma condição de inferioridade, de objeto, não ia querer ela inverter a situação e passar a agir da mesma forma que os homens. Pelo contrário, o princípio da liberdade aduz que as mulheres querem escolher com quem se relacionar e homens com ideias antigas de honra, embora ainda existam, estaria com os dias contados na perspectiva de relações.

6 CONCLUSÕES

O presente trabalho versou sobre a falácia da defesa da honra como argumento para justificar o assassinato de mulheres. Em um primeiro momento, assinalou que esse argumento tem origem no discurso de gênero, o qual estabelece papéis distintos para ambos os sexos com base na naturalização das diferenças. A ideia de que homens e mulheres devem respeitar seus condicionamentos de gêneros foi a ideologia construída para manter séculos de dominação, cujo conteúdo iniciava desde o nascimento através de intensa doutrinação, da qual participava a sociedade como um todo, impondo limites às mulheres e liberdades aos homens. Havia, de fato, um encarceramento cultural, que gerou repressões de cunho jurídico, social e institucional.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A diferença de gênero foi sendo rompida juridicamente a partir do século passado e, atualmente, na maior parte dos países enquadrados em sistemas democráticos ocidentais, há igualdade jurídica. No entanto, os resquícios da sociedade patriarcal se fazem presentes e a mulher continua sendo vítima da violência e da discriminação. O aumento de feminicídios comprova que ainda estamos longe de um patamar aceitável de civilização e que urge medidas mais urgentes de proteção à mulher na forma de políticas públicas eficientes. Será preciso uma mudança cultural muito grande para que se tenha igualdade na prática.

E por mais incrível que pareça, ainda há muitos homens que utilizam a tese descabida defesa da honra tem como pressuposto para a depreciação da mulher assassinada, procurando colocar em primeiro plano o comportamento da mulher, questionando seus modos, maneira de se vestir e atitudes sociais, os quais não condizem com o de uma mulher “honesta”. Neste tipo de argumentação, o crime apresenta-se como um mal menor diante da ofensa que a mulher causou ao assassino.

A tese da legítima defesa da honra demonstra o quanto o machismo ainda é predominante na sociedade e a mulher ainda não é respeitada como um ser independente, permanecendo subjugada, pois do contrário, ela também teria a legítima defesa da honra no caso do adultério masculino, que sempre foi tolerado e incentivado.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fatima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psic. Am. Lat.**, n. 14, out. 2008.

BARSTED, Leila L.; HERMANN, Jaqueline. **O judiciário e a violência contra a mulher: a ordem legal e a (des)ordem familiar**. Rio de Janeiro: Cepia, 1995.

BORDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 fev. 2021.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº. 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em [http:// www.spmulheres.gov.br](http://www.spmulheres.gov.br). Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de agosto de março de 2015**: Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em 23 fev. 2021.

BUTLER, Judith. **Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do ‘sexo**. In: LOBO, Guacira. **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2007. p. 153-172.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 20 fev. 2021.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 18 fev.2021.

DÓRIA, Carlos Alberto. **A tradição honrada: a honra como tema de cultura e na sociedade ibero-americana**. **Cadernos Pagu**, Campinas: Unicamp, n. 2, p. 47-111, 1994.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP); INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo, 2019.

MEDRADO, B.; PEDROSA, C. **Pelo fim da violência contra as mulheres, um compromisso também dos homens**. Brasília, DF: AGENDE, 2006.

MINIONU. **Declaração e Ação da Plataforma de Pequim**. 2017. Disponível em: <https://minionupucmg.wordpress.com/2017/07/03/declaracao-e-plataforma-de-acao-de-pequim/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

MURARO, Rose Marie; PUPPIN, André Brandão (Org.) **Mulher, gênero e sociedade**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

NOGUEIRA, Paulo L. **Em defesa da honra: doutrina, legislação e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1995.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

PASSINATO, W. Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/n37/a08n37.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2021.

SCHRAIBER, Lilia B.; D’OLIVEIRA, Ana Flávia P. L.; FRANÇA JÚNIOR, I. et al. A violência contra as mulheres: demandas espontâneas s buscas ativa em unidade básica de saúde. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 9, n. 12, jan./dec. 2000.

SCHRAIBER, L.; D’OLIVEIRA, A.P.L. Violência contra as mulheres: interfaces com a saúde. **Interface - Comunicação, saúde e educação**, Botucatu, v. 3, n. 5, p. 11-27,1999.

SILVA, Maria da Conceição. Catolicismo e casamento civil na cidade de Goiás: conflitos políticos e religiosos (1860- 1920). **Rev. Bras. Hist.**, São Paulo, v. 23, n. 46, 2003.